

PA 508/2023

PARECER NAJ Nº 55/2023

Assunto: Análise de Homologação. Contratação Direta por Dispensa de Licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI N.º 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Chegam os autos para exame e parecer sobre a homologação do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, II da Lei 8.666/93), cujo objeto é a instalação de carpete no salão do plenário do Prédio Sede do Tribunal, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Administração, por meio do Apoio a Aquisições Públicas, procedeu à seleção da proposta de preços mais vantajosa para a Administração Pública.

Informa, em doc. 13, que foram selecionadas três propostas de fornecedores do objeto, conforme doc. 01 (fls. 14/15).

Aduz, que os proponentes Anselmo Mateus dos Santos Laura Filho e S Garces Matos, apresentaram as propostas de menores preços para o fornecimento do objeto, abaixo do estimado pelo Tribunal, que foi no importe de R\$ 1.791,00, todavia, aponta que os ofertantes não se encontram em condições de regularidade com a fazenda pública federal (docs. 09 e 10), estando portanto, inabilitados para contratar.

Informa, por outro lado, que a proponente Revest – Comerc. E Serv. Ltda, apresentou proposta no valor de R\$3.175,00 para o fornecimento do objeto que, após negociação, apresentou nova oferta no valor de R\$3.000,00 (doc. 12). Assevera, ainda, que a proponente Revest preenche os requisitos para contratar com o Tribunal, estando em condições de regularidade com a Receita Federal do Brasil, Justiça do Trabalho e sem impedimentos para contratar com a administração pública, conforme doc. 11.

Destarte, verificada a higidez dos procedimentos realizados, assim como a adjudicação dos encargos efetuada pelo servidor público responsável, o DIVAJ é favorável a homologação do presente feito, podendo ser dado o seguimento à contratação por dispensa de licitação, com base no artigo 24, II da Lei n.º 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal do procedimento, opina-se pelo prosseguimento do feito com a sua homologação.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 1 de fevereiro de 2023

Gilvan Pessoa Costa Júnior
Analista Judiciário